

LEI MUNICIPAL N° 13, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 2002.

O Prefeito do Município de Itapagipe, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei...

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda de conformidade com da Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2002;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
 - c.1 – Verificação , ao final de um bimestre, que a realização da Receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de metas fiscais;
 - c.2 – Recondução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Normas relativas ao controle de custos dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) Normas relativas à avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- g) Montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Art. 2º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá observar:

- I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- II – As Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

- III – A organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – A execução orçamentária e o cumprimento de metas;
- V – A renúncia de receita;
- VI – A geração de despesa;
- VII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – As despesas com pessoal;
- IX – O controle da despesa total com pessoal;
- X – As despesas com a Seguridade Social;
- XI – As transferências voluntárias;
- XII – A destinação dos recursos públicos ao Setor Privado;
- XIII – A dívida e o endividamento;
- XIV – Os limites da dívida pública;
- XV – A recondução da dívida aos limites;
- XVI – As operações de crédito – contratação;
- XVII – As operações de crédito – vedações;
- XVIII – As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIX – As operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;
- XX - As disponibilidades de Caixa;
- XXI – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXII – A Transferência na Gestão Fiscal;
- XXIII - A Escrituração das Contas Públicas;
- XXIV – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXV – As Disposições finais.

CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária, deverá primar pela responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º Através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I- Renúncia de receita;
- II- Geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- III- Dívidas consolidada e mobiliária;
- IV- Operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita -ARO;
- V- Concessão de Garantia;
- VI- Inscrição em restos a pagar

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6º - Em conformidade com o que faculta o Art. 62 da Lei Complementar N° 101 de 04/05/2000, o Município de Itapagipe opta pela elaboração do AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais somente a partir do exercício de 2005;.

Art. 7º - O AMF – Anexo de Metas Fiscais conterá:

I – Metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas:

- a) A Receitas;
- b) A Despesas;
- c) A Resultados Nominal e Primário;
- d) Ao Montante da Dívida Pública;

II – A avaliação de cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

III – O DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

- a) Instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- b) Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

VI – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

- a) Da Renúncia da Receita
- b) Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º - O ARF – Anexo de Riscos Fiscais conterá as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I- Dos PCs – Passivos Contingentes;
- II- Dos outros riscos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá;

I – O OF – Orçamento Fiscal;

II- O OI – Orçamento de Investimento;

III – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único- O OF – Orçamento Fiscal e OI – Orçamento de Investimento;

I – Deverão estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;

II – Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 10 - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único – Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 11 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 12 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do AMF Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir do exercício de 2005;

II – Será acompanhado:

- a) Do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- b) Das MCRs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de caráter continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;

IV – Mencionará as Despesas relativas a dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

V – Não consignará:

- a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) Dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13 - O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

Art. 14 - As emendas ao Projeto de LOA – Lei Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) Dotações, para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 15 - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 16 - Estão vedados:

I – O início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos;

a) a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino – FUNDEF;

a.2 – para prestação de garantias às operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b)a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para prestação de garantia ou contra-garantia à União;

b.2 – para pagamento de débitos para com a união.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus Fundos;

a.3 – seus órgãos;

a.4 – suas Entidades da Administração Direta;

a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;

a.6 – suas Fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) do PL – Poder Legislativo:

b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;

IX – A Instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 17 – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 18 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comoção interna;
- III – Calamidade pública.

Art. 19 - O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 20 - O OSS – Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;
- II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS
- III – De outras fontes.

Parágrafo Único – Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Art. 21 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I – O OF - Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II – A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social; e,

III – As ICs – Informações Complementares

Art. 22 - O OF – Orçamento Fiscal, o OI – Orçamento de Investimento e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Art. 23 - As ICs – Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;
III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal, do OI – Orçamento de Investimento e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) Órgão;
- b) Função;
- c) Programa;
- d) Sub-programa;
- e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 24 – A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de outros riscos fiscais imprevistos;
- c) de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 25 – O montante de RC – Reserva de Contingência será de no máximo 10 % (dez por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 26 - A forma de utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 27 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 28 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 29 - Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 30 - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 31 - Não serão objetos de limitações as despesas:

I – De obrigações constitucionais e legais do ente;

II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art.32 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 33 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 34 - A Instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de melhoria) são requisitos essenciais da responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 35 - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 36 - As previsões e receitas:

I – Observarão as normas técnicas e legais;

II – Considerarão os efeitos:

a) das alterações na legislação;

b) da variação do índice de preços;

c) do crescimento econômico;

d) de qualquer outro fator relevante;

III – Serão acompanhadas:

a) de demonstrativo:

a.1 – de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;

a.2 – de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) da Metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 37 - A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I – Erro de ordem técnica ou legal;

II – Omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 38 - O Montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 - A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os Estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Art. 40 - A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os Estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

- I – Das medidas de combate:
 - a) À Evasão Fiscal;
 - b) À Sonegação Fiscal;
- II – Da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa;
- III – Da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 41 – A renúncia de receita compreende:

- I – A anistia;
- II – A remissão de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III – O subsídio;
- IV – O crédito presumido;
- V – Concessão de isenção em caráter não geral;
- VI – Diminuição de alíquota;
- VII – Redução de base de cálculo;
- VIII – Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 42 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

- I – Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
- II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente:
 - b.1 – da elevação de alíquotas;
 - b.2 – da ampliação da Base de cálculo;
 - b.3 – da criação de tributo.

Art. 43 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 44 - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de cálculo utilizados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – ficam classificados em 02 (dois) grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 46 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único – Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologias de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador de Despesa.

Art. 47 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único – Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 48 - A Despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 49 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 50 - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 51 - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 52 - O Empenho e a Licitação de Serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a prévia apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO X DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 53 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada em Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 54 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 55 – A criação ou o aumento de Despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 56 – A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, deverá obedecer aos mesmos critérios do disposto no Art 54 desta Lei; e não será efetuada antes da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 57 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – Encargos e Amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 58 – A criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 59 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

- a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) MC – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II- Deverão apresentar:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 60 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de Servidores Públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 61 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público, a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

- a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
- b) Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;
- c) Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) O MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:

- a) Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 62 - A despesa com pessoal bem como o seu controle deverá obedecer rigorosamente aos dispostos nos Artigos 18 a 23 da Lei complementar 101, de 04/05/2000;

Art. 63 - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

I – Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento “3.1.3.2” (outros serviços e encargos);

II – Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento “3.1.1.1-03” (outras despesas de pessoal).

Art. 64 - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

Art. 65 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2001:

I – Do produto da arrecadação com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II – Do produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem;

III – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV – Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

V- Do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – Do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – Do produto da arrecadação do imposto da União sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 66 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XIII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 67 - A criação, a majoração, ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à Seguridade Social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – Despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – Comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 68 - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa criada, majorada ou estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 69 - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo a seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao Patrimônio Público quando não forem acompanhados dos requisitos dos artigos 68 e 69 desta lei;

Art. 70 - No caso específico de criação, de majoração ou de extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – Despesa obrigatória de caráter continuado – que acarrete aumento de despesa corrente de concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, de expansão quantitativa do atendimento dos serviços prestados e de reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real:

I – Não precisarão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 71 - Os limites e as condições para os gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I – Os gastos líquidos – a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados – com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12 % (doze por cento) da contribuição do Servidor-Segurado, enquanto empregado;

III – A cobertura dos déficits previdenciários será autorizada por lei específica;

IV – O Sistema Próprio de Previdência, de Fundo ou Autarquia:

- a) Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à Prefeitura ou aos seus servidores;
- b) Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do tesouro municipal
- c) Jamais poderá aplicar seus recursos em:

c.1- Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal

c.2- Ações de Empresas controladas pela própria municipalidade;

V – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

VI – As auditorias atuariais serão, periodicamente, realizadas;

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 72 - Transferência Voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 73 - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;

II – Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

IV – Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 74 - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 75 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I – Ser autorizada por Lei específica;

II – Estar prevista:

- a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
- b) em seus créditos adicionais.

III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 76 - Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 77 - Na concessão de crédito, por ente da Federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Art. 78 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

- I – de autorização em lei específica;
- II – de consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 79 – Aplicam-se no tocante à dívida e endividamento municipal todas as disposições do Art.29 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 80 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da união em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 81 - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre ou de cada semestre, conforme o que facilita o Art. 63 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

Art. 82 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 83 – Aplicam-se à recondução da dívida aos limites todas as disposições do Art. 31 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 84 – Aplicam-se às Operações de Crédito todas as disposições dos Arts. 32 a 37 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000;

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 85 - O Município só poderá realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária:

- I – Fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;
- II – Demonstrando:
 - a) a relação de custo-benefício;
 - b) o interesse econômico e social da operação;
 - c) o atendimento das seguinte condições:
 - c.1 – Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
 - c.2 – Inclusão no orçamento ou em créditos, adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
 - c.3 – Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
 - c.4 – Autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;
 - c.5 – Realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;
 - c.6 – Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 86 - O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas pública interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I – Encargos e condições de contratação;
- II – Saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

Art. 87 - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas;

§ 2º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas;

§ 3º - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º - Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

I – Receber transferências voluntárias;

II – Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – Contratar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 88 - A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 89 – O Município poderá realizar operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com Instituição Financeira da União e do Estado, desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – Refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Art. 90 - Para realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária o Município deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I – Contrata-las, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II – Liquidá-las, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

Art. 91 - A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Art. 92 - A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto existir outra operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – No último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Art. 93 - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 94 - As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 95 - O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXII DAS OPERAÇÕES COM O BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 96 - O Banco Central do Brasil, nas suas relações com o Município, está sujeito às seguintes vedações:

- I – Compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado;
- II – Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida municipal por título da dívida pública Federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta, ressalvadas as letras do Banco Central do Brasil, série especial;
- III – Concessão de garantia.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 97 - As disponibilidades de caixa do município serão depositadas conforme estabelece o Inc. 3º do Art. 164 da Constituição;

Art. 98 - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

- I – Depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente;
- II – Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Art. 99 - A aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de Previdência Social, geral e próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

- I – Títulos da dívida pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II – Empréstimos, que qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 100 - A Receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei dos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 101 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 102 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após:

- I – Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – Contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Art. 103 - A Prefeitura encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Art. 104 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 105 - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 106 - A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 107 - As contas apresentadas pelo prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 108 - Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

CAPÍTULO XXVI **DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **MUNICIPAL**

Art. 109 - A LOA – Lei Orçamentária Anual de 2002 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – O desenvolvimento da administração;
- II – O desenvolvimento social;
- III – O desenvolvimento econômico;
- IV – O desenvolvimento urbano;
- V – O desenvolvimento rural;
- VI – A proteção ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO XXVI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 110 - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 111 - Os títulos da dívida pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 112 - O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros da Federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, acordo, ajuste ou congêneres;
- III – Comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 113 - O município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 114 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da Gestão Fiscal.

Art. 115 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 116 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

- I – Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:
- a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;
 - b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;
- II – Será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:
- a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) o procedimento de limitação de empenho;

Art. 117 - No caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos:

- I – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido, será de 16 (dezesseis) meses;
- II – Para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;
- III – Para a recondução da despesa total com pessoal do exercício de 1999 ao limite exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Art. 118 - O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

Art. 119 - A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Art. 120 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por período igual ou superior a 04 (quatro) trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II – Criação de cargo, emprego ou função;
- III – Alteração de Estrutura de Carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança;
- V – Contratação de hora extra.

Art. 121 - Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestre.

Art. 122 - A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2001, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10 % (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso de revisão geral anual.

Art. 123 - A despesa com serviços de terceiros dos poderes e órgãos, não poderá exceder, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, a do exercício de 1999.

Art. 124 - O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Itapagipe, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de Itapagipe.

Art. 125 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 126 - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2001, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Art. 127 - As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1º - As despesas com publicidade de cada poder não excederá a 1 % (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de lei específica;

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

§ 3º - As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Art. 128 - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 129 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- a) Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- c) À avaliação dos resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 130 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 08 de novembro de 2001

Jerônimo Donizete da Silva
Prefeito Municipal

